

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

## **A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INCENTIVO DO ESTADO OU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS PARTES?**

*A RECONCILIATION AND MEDIATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: INCENTIVE STATE OR BREACH OF THE PRINCIPLE OF AUTONOMY OF THE PARTIES?*

**Saulo do Nascimento Santos<sup>1</sup>**  
**Danielli Gadenz<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução.; 1 O Panorama da Conciliação e da Mediação no Brasil; 2 A "Obrigatoriedade" da Audiência de Conciliação do novo CPC e a Autonomia da Vontade das Partes; 3 O Que Esperar da Prática Forense a partir da Vigência do Novo Código?; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O novo Código de Processo Civil versa sobre a necessidade de uma audiência preliminar, visando incentivar autocomposição. Neste âmbito é necessário analisar o instituto da conciliação/mediação no novo texto, refletindo sobre sua viabilidade e eficácia para a solução do conflito. Tendo em vista a obrigatoriedade de tal audiência, é necessário verificar se atua em prol do interesse da coletividade para a solução dos litígios ou viola a autonomia da vontade dos cidadãos. O presente artigo, através da metodologia de procedimento, bem como, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, documentais, legislação e de artigos de revista e internet, identificou que, apesar da criação do novo diploma processual, além deste, é necessário que haja uma mudança na cultura da sociedade, tendo em vista que a cultura do litígio predomina, portanto, só haverá uma real mudança quando superada pela cultura do consenso.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - RS. Professora do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conciliação; Mediação; Autocomposição; Autonomia da vontade; Novo Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

The new Civil Procedure Code deals with the need for a preliminary hearing, aimed at encouraging autocomposição. In this context it is necessary to analyze the institute of conciliation / mediation in the new text, reflecting on their viability and effectiveness for the solution of the conflict. In view of the requirement for such a hearing, you must ensure that acts on behalf of the collective interest for the solution of disputes or violates the autonomy of the will of the citizens. This article through the procedure methodology as well, using bibliographic research, documentary, legislation and magazine articles and Internet, found that, despite the creation of the new procedural law, needed is a change in the culture of society, so that it exceeds the litigation culture.

**KEYWORDS:** Conciliation. Mediation. Autocomposição. Freedom of choice. New Civil Procedure Code.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade em que vivemos busca por uma célere efetividade da justiça que se contrapõe com uma ampla disseminação da cultura do conflito, ou seja, de um lado se requer uma justiça rápida e eficaz e de outro, incessantemente, há a necessidade da litigiosidade, o que também parece ser uma necessidade.

Um dos grandes objetivos da solução de conflitos nos últimos anos é a busca pela rapidez e eficácia, tentando encontrar a melhor forma de alcançar um meio termo entre esses dois aspectos de modo a satisfazer os litigantes. Nesse aspecto, busca-se um equilíbrio, a fim possibilitar as partes o acesso a um Judiciário que promova a justiça na forma prevista em nossa Carta Maior e proporcione aos envolvidos o que realmente necessitam.

Os dois grandes instrumentos que estão a favor dessa busca, na esfera judicial ou extrajudicial, são a conciliação e a mediação.

Em nosso ordenamento jurídico há previsão de uma audiência prévia, que tem como escopo o alcance dessa composição amigável de maneira mais célere, seja

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

no procedimento sumário<sup>3</sup>, ordinário<sup>4</sup> (respeitado os requisitos legais) bem como na lei dos Juizados Especiais Cíveis<sup>5</sup>.

Ocorre que, o atual sistema processual vem sofrendo várias críticas, por sua morosidade tendo sua eficácia questionada. Estas se justificam devido ao Código de Processo Civil de 1973 não ter acompanhado as mudanças ocorridas na sociedade, portanto, indubitável que existam muitas lacunas e falhas a serem corrigidas. Notórias foram as tentativas de adequar do vigente código a essas mudanças, contudo não se obteve sucesso, pois a sistemática do mesmo já havia sido comprometida.

Assim, se iniciou a pesquisa por meios e alternativas que possibilitem um provimento jurisdicional célere e efetivo. Nesse aspecto, o novo Código de Processo Civil foi sancionado, com previsão de vigência a partir do ano vindouro.

Uma das tratativas do novo diploma é acerca da conciliação/mediação que sofreram algumas mudanças em relação ao antigo texto. Sendo assim, considerando as peculiaridades do novo texto, bem como, alguns problemas práticos trazidos em seu bojo é necessário um aprofundamento no estudo acerca de tal instituto.

A presente pesquisa tem como objetivo, além de analisar os institutos, origens e aplicabilidade da conciliação/mediação, o intuito de questionar acerca das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, verificando se as mesmas beneficiam as partes ou não. Isso de dará pela metodologia de procedimento, que explorará amplamente a doutrina, artigos, legislação entre outros materiais.

---

<sup>3</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Retificado)

<sup>4</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

<sup>5</sup> Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Inicialmente, será feita uma ampla análise no que se refere a conciliação e a mediação no Brasil, inclusive, será trazida a discussão considerações acerca da Lei da mediação (Lei 13.140/2015) recentemente sancionada, bem como serão analisados os respectivos institutos um a um para um melhor estudo acerca dos mesmos.

Tais análises serão necessárias, pois, o objetivo é verificar o que esperar da nova normativa processual, e, se essas disposições legais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil apresentam-se como forma de incentivo do Estado para a cultura do consenso, ou, vem como uma possível violação da autonomia da vontade das partes.

## **1. O PANORAMA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL**

Inicialmente faz-se necessário um apanhado histórico em nosso país sobre a conciliação e mediação, para que possam ser compreendidas de melhor forma as divergências no Projeto de Lei do Senado Federal que trata do Novo Código de Processo Civil.

A primeira manifestação jurídica sobre a conciliação veio com o Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 447 e 448<sup>6</sup>, retratando a possibilidade de o juiz ainda na fase de instrução, propor o comparecimento das partes para um acordo. Alterou-se o instante da possibilidade de ocorrer a conciliação somente após vinte anos, com a reforma do CPC-1973, tornando-se possível aplicá-la na audiência preliminar. Com a Lei 8.952 de 1994, surgiram diversas possibilidades aos magistrados no que tange a tentativa de conciliação, em seu artigo 331<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

<sup>7</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

autoriza a criação de audiência de conciliação, desde que seja designada. O CPC-1973 visa no artigo 125 inciso IV<sup>8</sup>, que ocorra a conciliação a qualquer tempo dentro do processo, mesmo com a mudança destes dispositivos manteve-se a inevitabilidade de se desenvolverem aprimoramentos nas saídas alternativas de litígio.<sup>9</sup>

Baseado na opinião do Ex - Ministro do STJ, Castro Filho, o uso da conciliação é indispensável na tentativa de resolução do litígio, podendo ocorrer na fase de composição do processo, mas faz-se dependente do interesse do juiz em aplicar esta saída as partes. Castro ainda ressalta o pouco uso deste mecanismo por conta dos magistrados que coordenam o processo:<sup>10</sup>

[...] Assim, penso que, em vez de censura, mereceria encômios o juiz que, ao mandar citar o réu para a demanda, fizesse consignar no mandado que deveria ele comparecer à sede do juízo em dia e hora predeterminados, em prazo, por exemplo, não superior a dez dias, para a tentativa de conciliação. No mesmo mandado, consignar-se-ia que, não conseguida a conciliação, por qualquer motivo, inclusive pelo não-comparecimento das partes, abrir-se-ia, a partir de então, o prazo para oferecimento de resposta, em quinze dias, a contar da data preconizada para o ato, a ser realizado pelo próprio juiz ou por conciliador. (RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182).

O primeiro projeto a apresentar no Brasil a disciplina de mediação e conciliação de forma institucionalizada foi o Projeto de Lei nº 4.827 /1998 que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos<sup>11</sup>. O presente projeto foi enviado ao Senado Federal e

---

se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

<sup>8</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

<sup>9</sup>RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182.

<sup>11</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado, Nº 4827 de 1998. Poder Legislativo. Senado Federal. Brasília, DF, 19 jun. 2013.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

sofreu fusão com outro projeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, embora a emenda tenha sido aprovada e reenviada a Câmara dos Deputados no “caminho” para aprovação foi devolvido, um dia antes da aprovação do Projeto de Lei para o Novo Código de Processo Civil. É indispensável que se faça menção histórica ao referido projeto, que almejava a institucionalização e disciplina de mediação para prevenir e resolver de forma amigável as lides, além de trazer em sua composição a distinção de classificações e mediação (judicial, extrajudicial, prévia e incidental), e, concernir sobre a obrigatoriedade da mediação incidental.<sup>12</sup>

Porém, o projeto da Lei da Mediação permaneceu inerte nas casas legislativas, devido a inúmeros fatores que dificultam sua inserção na ordem prática, assim após alterações o projeto do Senado Federal designou a imprescindibilidade da audiência de conciliação ou mediação *initio litis*.<sup>13</sup>

[...] a Comissão de Juristas do Senado Federal entendeu ser oportuna a fixação de disciplina a respeito e assim fez constar da Exposição de Motivos do Projeto de Lei no 166/2010: “Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação.”<sup>14</sup>

Para uma melhor compreensão do que motivou a inserção da regra de realização da audiência prévia no Novo Código de Processo Civil, primeiramente é necessário entender do que tratam os institutos da conciliação e da mediação. A mediação e a conciliação possibilitam que as partes cheguem a um resultado satisfatório de maneira mais rápida, pondo um fim ao litígio, mesmo sem que seja necessária como solução uma imposição judicial<sup>5</sup>.

---

<sup>12</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182.

<sup>13</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Apesar de o novo Código trazer a mediação e a audiência conciliatória como regra em todos os processos (ressalvados os casos que não admitem acordo), tal matéria não é inovadora, pois há previsão legal no Código de Processo vigente nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II<sup>15</sup>), nas ações de procedimento ordinário nos termos do artigo 331, § 1º<sup>16</sup>, bem como, prevista na Lei 9.099/95<sup>17</sup>, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

No procedimento sumário, a audiência inicial está disposta no art. 277 e parágrafos do Código de Processo Civil, podendo o magistrado ter o auxílio de um conciliador. Neste caso, designada a audiência, deverá ocorrer no prazo de trinta dias, com a devida citação do réu para que o mesmo compareça sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos narrados na peça inicial no caso de falta injustificada:

[...] Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em *dobro. (Retificado)*  
§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.  
§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.  
§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes

---

<sup>15</sup> Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

<sup>16</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Presidência da República. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 Set. 1995. Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

para transigir.  
§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.  
§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Presidência da República. Poder Executivo. Brasília, DF, 11 Jan. 1973)

No que se refere ao procedimento ordinário, tal prerrogativa está prevista no art. 331<sup>18</sup> e parágrafo, que se destina a preparar o processo para a fase instrutória, tentando de igual modo conciliar as partes

O artigo que trata da audiência preliminar no atual diploma ainda é o artigo 331, contudo sem dar maior ênfase a questão.

Por fim, previsto na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis) há uma valorização da conciliação (art. 21/26 e 57)<sup>19</sup> para que as partes, com auxílio de um conciliador e/ou um juiz, cheguem a um deslinde para a controvérsia<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup>Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º (BRASIL. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Presidência da República. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 Set. 1995.)

<sup>19</sup> Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.



SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## 1.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Feitas estas considerações, no que tange a mediação e conciliação, é imprescindível trazer algumas distinções e semelhanças entre estes dois institutos, que, apesar de nos dois casos haver um terceiro envolvido na busca de um acordo, se divergem em alguns aspectos.

Em se tratando de mediação e conciliação, tais mecanismos consensuais de solução de conflitos dizem respeito a autocomposição, apesar da intervenção de um terceiro, não cabe a este a resolução do problema (como ocorre na arbitragem<sup>21</sup>), mas sim, auxiliar as partes a solucionar o conflito.

Enquanto o conciliador é mais participativo na negociação, podendo inclusive sugerir soluções para a controvérsia, o mediador tem um papel diverso. A este segundo, cabe servir como forma de comunicação entre os litigantes, facilitando a comunicação entre as partes para que compreendam o que está em conflito e esclareçam seus interesses de forma mais autônoma, chegando a um consenso com benefício para ambas.<sup>22</sup>

Nesse sentido, a fim de complementar:

---

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

<sup>20</sup> PISKE, Oriana. Objetivos dos Juizados Especiais. 2012.

<sup>21</sup> Arbitragem é um meio de heterocomposição dos litígios, posto a decisão do conflito ser proferida por um terceiro necessariamente, trata-se de técnica para 'solução de controvérsias alternativa à via Judiciária caracterizada por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão. FUZETTI, Bianca Liz de Oliveira. Arbitragem - Conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades. 2014.

<sup>22</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. 2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

[...] A distinção entre mediação e conciliação é tarefa um tanto árdua. Podemos, então, estabelecer três critérios fundamentais:

Quanto à finalidade, a mediação visa resolver, da forma mais abrangente possível, o conflito entre os envolvidos. Já a conciliação contenta-se em resolver o litígio conforme as posições apresentadas pelos envolvidos. Quanto ao método, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderia ser realizado, dialogando abertamente a este respeito, ao passo que o mediador deve abster-se de tomar qualquer iniciativa de proposição, cabendo a ele apenas assistir as partes e facilitar a sua comunicação, para favorecer a obtenção de um acordo de recíproca satisfação. Por fim, quanto aos vínculos, a conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador<sup>23</sup>.

Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto citam ainda em sua obra que, há uma terceira distinção entre mediação e conciliação e, isso se refere as técnicas utilizadas em tais institutos. Enquanto o objetivo da conciliação é a resolução do conflito, a mediação tem o escopo de pacificar pessoas (ainda que pessoas jurídicas)<sup>24</sup>

Em nenhum desses dois institutos há a possibilidade de constrangimento por parte do terceiro com o intento de que as partes conciliem. Tanto uma quanto outra podem ocorrer por meio judicial (no caso de já existir processo em trâmite) e extrajudicial. No segundo caso mencionado é importante classificar os terceiros como auxiliares da justiça, tendo em vista que, as regras relativas aos auxiliares se aplicam a estes, inclusive nos casos de impedimento e suspeição<sup>12</sup>.

O novo diploma processual também leciona acerca de tal matéria e prevê que, de igual forma, podem ocorrer perante câmaras públicas com vínculo a um determinado tribunal ou em ambiente privado, em câmaras privadas, ou também

---

<sup>23</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. 2015

<sup>24</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Theobaldo Spengler. .Mediação Enquanto Política Pública: A teoria, a prática e o projeto de lei. 2010. 1ª. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

serem realizadas em câmaras administrativas, vinculadas à Administração Pública (arts. 167, 174 e 175, NCPC)<sup>25</sup>

O mediador e o conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais (art. 167, CPC), sendo esta uma atividade remunerada, sem óbice que seja feita também como trabalho voluntário (art. 169, § 1, CPC)<sup>26</sup>

A escolha destes terceiros, inclusive da câmara privada pode ser feita por consenso dos interessados (art. 168, CPC), caso a escolha recaia em um profissional que não esteja cadastrado perante o tribunal (art. 168, § 1, CPC), imprescindível o cadastro do mesmo (art. 167, *caput*). Nesse sentido, a importância do cadastro se dá pela necessidade de capacitação dos mediadores e conciliadores, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e ministério da Justiça, além das indispensáveis reciclagens periódicas (art. 167, § 1, CPC; art. 12, Resolução n. 125/2010 do CNJ<sup>27</sup>)

---

<sup>25</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

<sup>26</sup> Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

<sup>27</sup> Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) (BRASIL. Resolução Nº 125, de 29 De Novembro De 2010. Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 29 nov. 2010.)

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Feita tal análise do que se trata cada mecanismo, bem como de sua previsão legal, imperioso entender o que em tese, não estaria “funcionando” no ordenamento jurídico atual, qual a aplicabilidade da autocomposição, além do mais, se existe um real incentivo para que ocorra o consenso entre as partes.

De antemão, torna-se vital destacar que, a responsabilidade não pode se dar inteiramente a falta de “atualização” do Código de 1973. Ora, é cediço que, seja qualquer cidadão, desde seu berço é ensinado e instigado ao litígio. Nesse sentido, não é nenhuma surpresa, tampouco novidade, que nas universidades, faculdades de Direito ensinam o acadêmico a litigar. Não podendo generalizar, ensina Toaldo:

[...] Vive-se em uma sociedade democrática, devido a este fator a discordância faz parte do nosso ser, ou seja, intrínseco no DNA humano, sempre haverá discordância nos mais variados temas e situações, mesmo que estes sejam mínimos. O problema é que o cidadão está litigando cada vez mais. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça,

“O Estado do Rio Grande do Sul é o maior litigante do Brasil na Justiça Estadual. Mais da metade dos processos referentes ao setor público estadual tinha o Estado do RS como parte – o que representa 7,7% das demandas dos 100 maiores litigantes do Poder Judiciário Estadual”[1].

Segundo o Jornal Estadão de São Paulo, em matéria exibida dia 18 de setembro de 2010, em 1990, as Justiças Estaduais, Federal e Trabalhista receberam 5,1 milhões de novas ações. Em 2006 foram 22 milhões. Em 2008, foram ajuizados 25,5 milhões de novos processos. Somando-se essas ações com as que foram protocoladas nos anos anteriores e ainda aguardam julgamento em 2009 começou com 86,6 milhões de ações em tramitação nos três ramos da Justiça<sup>28</sup>

Ou seja, duras críticas são feitas ao diploma vigente, contudo, deixa de se observar que, qualquer divergência entre as partes se torna motivo para recorrer ao Poder Judiciário, como se este segundo mencionado fosse à única solução.

---

<sup>28</sup> TOALDO, Adriane Medianeira. A cultura do litígio x a cultura da mediação. 2011.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

Não há dúvida que o conflito é necessário e faz parte tanto do ser humano quanto da sociedade, ou seja, a grosso modo, é através de duas opiniões divergentes que se inicia uma discussão e isso se torna um instrumento para uma construção tanto ideológica quanto cultural de um povo. O real problema se encontra na cultura que está instalada (cultura do litígio) na sociedade, onde as partes aprenderam que é apenas pelo Judiciário (isso em sua maioria) que se é possível sanar as questões que lhes afligem, como se não houvesse outros meios, ou como se não existisse nenhum incentivo para tanto.

Ainda, nesse sentido, não se pode responsabilizar o Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez, incentivou de maneira exemplar a autocomposição. A partir de 2007 através de campanhas tentou estimular a conciliação entre as partes, sendo elas: "Conciliar é legal" (2007); "Conciliar é querer bem a você" (2008); "Ganha do cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País" (2009) e "Conciliando a gente se entende" (2010)<sup>29</sup>, com o intuito de superar a referida "cultura do conflito", contudo, tais campanhas não foram suficientes para tanto.

Conforme ante exposto, seja no procedimento ordinário, sumário ou Juizados Especiais, há previsão expressa na legislação que incentivam a autocomposição, bem como, de maneira exemplar o Conselho Nacional de Justiça estimula tal prática. Contudo, claramente conciliar não é a primeira opção dos litigantes. Para que isso efetivamente funcione, a sociedade necessita de uma mudança muito significativa considerando seu desejo pelo litígio, da mesma forma que os juízes deveriam dar mais atenção a este instrumento (o que não ocorre na prática) pelos excessos de demandas ou até mesmo pela conclusão antecipada de que tais tentativas, que em sua maioria restarão infrutíferas.

Apesar de haver os conciliadores (principalmente nos Juizados Especiais Cíveis), o que ocorre é que, as partes na audiência conciliatória são questionadas se há ou não possibilidade de acordo, e, havendo recusa lavra-se o termo da audiência e o processo segue. Tais audiências, ressalvadas as matérias de maior

---

<sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br>. Resoluções. 2010

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

complexidade, duram cerca de minutos, ou seja, é mero formalismo. Não há uma real preocupação com a autocomposição<sup>30</sup>.

Desse modo, considerando todas as dificuldades atualmente enfrentadas na busca de soluções que sejam efetivas, céleres e conseqüentemente mais benéficas para as partes e os demais envolvidos no litígio, necessário entender o que o Código de Processo Civil que precederá o de 1973 trará de inovações.

## **1.2 O MODELO PROCESSUAL BUSCADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Entende-se que o sistema processual, assim como os demais "setores" do ordenamento jurídico, deve evidentemente estar em consonância com as garantias constitucionais previstas na Constituição Federal seja de forma explícita ou implícita. Sendo assim, caso o sistema esteja aquém disto, necessária é uma readequação do mesmo, para poder acompanhar as transformações da sociedade, proporcionando a mesma uma justiça satisfatória<sup>31</sup>.

Considerando que era necessária não apenas uma atualização, mas sim um "repensar" sobre o Processo Civil Brasileiro, criou-se o novo Código. O primeiro feito no regime democrático, primeiro código *tout court*<sup>32</sup>, como ensina o Professor Didier<sup>33</sup> que tramitou no âmbito legislativo totalmente em regime democrático.

Tal criação se deu sem prejudicar, desconsiderar ou até mesmo romper com Código de Processo Civil passado, tendo em vista que muito se aproveitou do

---

<sup>30</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.2015

<sup>31</sup> Senado Federal. <http://www.senado.leg.br>. Exposição de motivos do CPC. 2010

<sup>32</sup>A expressão é francesa e escreve-se *tout court*. O Dicionário da Língua Portuguesa 2003 da Porto Editora diz que significa «sem mais; só isto; sem haver nada a acrescentar; simplesmente; somente».-

<sup>33</sup>JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 21.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

código vigente, sendo assim, a comissão de juristas formada em 2010 (responsável pela elaboração do anteprojeto) objetivavam em suma:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão [...] <sup>34</sup>.

Em se tratando especificamente do objetivo número dois, clara a intenção do legislador em dar ênfase aos institutos da mediação e da conciliação. Nesse contexto, não restam dúvidas de que os meios consensuais para a solução de conflitos são aliados do Poder Judiciário, uma vez que, por consequência de seu papel, acabam por descongestionar o mesmo e trazem soluções mais rápidas aos litigantes, bem como auxiliam na resolução das demandas, que é a principal meta <sup>35</sup>.

Assim, havendo um sistema processual adequado e em harmonia com as garantias constitucionais presentes num Estado Democrático de Direito <sup>36</sup>,

---

<sup>34</sup> Senado Federal. <http://www.senado.leg.br>. Exposição de motivos do CPC. 2010

<sup>35</sup> SILVEIRA, Taís Regina. PICCININI, Marta Luisa. A Mediação Como Meio Alternativo de Composição de Conflitos e Pacificação Social no Direito Contemporâneo. 2014, p. 13.

<sup>36</sup> Consoante leciona o Professor Lenio Luiz Streck: "A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais-sociais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais. A essa noção de Estado se acopla o conteúdo material das constituições, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança do status quo da sociedade. Por isso, no Estado Democrático de Direito a lei (Constituição) passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-compromissário-valorativo-principlológico" (Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8, 2003, p. 261,)

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

consequentemente, o ordenamento jurídico como um todo proporciona uma justiça satisfatória ao jurisdicionado<sup>37</sup>.

Porém, não ocorrendo, toda a sociedade reclama por uma mudança que atenda a sua pretensão:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais [...]<sup>38</sup>.

Ressalta-se que, tais reclamações da comunidade jurídica, também as reclamações por parte dos jurisdicionados justificam-se não apenas pelo fato de que é necessária a diminuição da morosidade processual, mas sim pela necessidade de estimular a solução de conflitos por autocomposição.

Em face disso, o novo Código de Processo Civil de forma brilhante trouxe em seu âmago algumas novidades no que se refere o estímulo da solução do litígio por autocomposição. Tais novidades atingem não apenas o processo em si ou as partes envolvidas, trata-se sim, de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania<sup>39</sup>.

Em se tratando desse desenvolvimento, numa análise sumária, parece ser um longo caminho a percorrer, projeto a médio e a longo prazo, o que não deixa de ser verdade. De todo modo, tal afirmativa deve ser vista com bons olhos, considerando que, há toda uma preparação para a mudança da cultura do conflito para a cultura da conciliação (mediação, autocomposição).

Ainda, no que tange a instrumento de desenvolvimento de cidadania, atentar-se-á ao sentido mais amplo que essa assertiva pode alcançar, ou seja, as novidades

---

<sup>37</sup> Senado Federal. <http://www.senado.leg.br>. Exposição de motivos do CPC. 2010

<sup>38</sup> Senado Federal. <http://www.senado.leg.br>. Exposição de motivos do CPC. 2010

<sup>39</sup> JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 273.



SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

trazidas no Código de Processo Civil de 2015, além de estimular o acordo entre os litigantes antes mesmo do trâmite processual propriamente dito se iniciar, e, além de proporcionar economia, celeridade e eficácia processual, incentiva às partes a participarem na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso em concreto, respeitando sua liberdade<sup>40</sup>. Em que pese todas essas novidades, não se revelam como única forma de mudança, visto que, a raiz do problema é que deve ser tratada.

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010 iniciou a gestão desta política pública com o fim de estimular os meios consensuais no Judiciário<sup>41</sup>. Tal assertiva fica muito clara quando verificadas as considerações presentes em tal resolução (*considerandas*), que revelam com clareza os objetivos do CNJ.

Em suma, como ensina Fredie Didier em sua obra<sup>42</sup> esta Resolução, por exemplo:

a) Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (Art. 4); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (Art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.[...]

Sendo assim, não há dúvidas que a referida Resolução é um importante instrumento que versa sobre a conciliação e mediação. Da mesma forma, pode-se dizer que o Conselho Nacional de Justiça foi um dos principais agentes (senão o principal) a estimular a autocomposição, abrindo caminho para o novo Código

---

<sup>40</sup> JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 278.

<sup>41</sup>BRASIL. Resolução Nº 125, de 29 De Novembro De 2010. Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

<sup>42</sup> JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 274, 2015.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

de Processo Civil que recentemente sancionado traz uma nova perspectiva a tal tema.

Não à toa que, o novo diploma processual, confirmando este incentivo, dedica um capítulo inteiro a conciliação e a mediação (art. 165 a 175) bem como, regula no sentido de tentar uma autocomposição antes mesmo de a parte ré apresentar resposta (art. 334 e 695), possibilita a homologação judicial de acordo extrajudicial (art. 515, III; art.725, VIII), permite que seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, s2) e, acordos processuais atípicos (art. 190)<sup>43</sup>.

Ainda, como forma de estímulo a autocomposição e como forma de regular tal instituto, recentemente a Lei 13.140/2015<sup>44</sup> chamada Lei da mediação foi sancionada entrando em vigor em 180 dias. Ela trata do uso da mediação como forma de resolução de conflitos, inclusive aqueles que envolvam a Administração Pública, com objetivo de reduzir o número de processos no Judiciário.

A referida Lei decorre de dois projetos, o primeiro deles é uma proposta apresentada pelo senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES)<sup>45</sup> no ano de 2011 e outra elaborada por uma comissão de juristas em 2013<sup>46</sup>.

Nos termos da lei, a mediação se dará tanto na forma judicial quanto extrajudicial em centros que serão mantidos pelos próprios tribunais. Há a possibilidade de recorrer a este mecanismo, mesmo que já haja uma demanda em andamento (seja judicial ou arbitral). Ocorrendo tal situação, o processo fica suspenso por prazo suficiente para a solução da controvérsia<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 273 2015.

<sup>44</sup> Lei Nº 13.140, de 26 de Junho De 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

<sup>45</sup> Senador Ricardo de Rezende Ferraço pelo Partido PMDB / ES com Mandato no Senado Federal (Espírito Santo) para a 54a e 55a Legislaturas.

<sup>46</sup> Projeto de Lei do Senado, Nº 407 de 2013

<sup>47</sup> LEI da Mediação entra em vigor em seis meses. Senado Notícias, Brasília, 29 Jun. 2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Em suma, o papel do mediador é tentar um acordo entre as partes, podendo, se reunir com elas em conjunto ou de forma separada e ouvir terceiros para entendimento e esclarecimento dos fatos. Caso haja acordo ou caso não exista mais justificativa para tentar obter um consenso entre as partes a mediação se finaliza, seja por declaração do mediador ou por manifestação das partes envolvidas. É possível também a tentativa de consenso por meio da mediação entre órgãos da administração pública ou entre a administração pública e particulares<sup>48</sup>.

Ainda que o Novo Código de Processo Civil traga em seu cerne inovações que estimulem a autocomposição prévia, a referida Lei, pode-se dizer que trata da diminuição de demandas judiciais de forma mais incisiva.

O Relatório da Justiça em Números 2014 mostrou que a Justiça Brasileira chegou a 95,14 milhões de processos em trâmite no ano de 2013. Diante disso, não é necessário um maior conhecimento para se concluir que litigar está intimamente ligado à cultura Brasileira. De todo modo, a Lei sancionada recentemente, vem reafirmar (em um plano legislativo) a política pública desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça desde sua composição, ou seja, tanto a Lei da mediação quanto o Novo Código de Processo Civil corroboram o trabalho do Conselho Nacional de Justiça que vem sendo desenvolvido desde 2006, inclusive mantendo as estruturas criadas pela Resolução 125<sup>49 50</sup>

---

<sup>48</sup> LEI da Mediação entra em vigor em seis meses. Senado Notícias, Brasília, 29 Jun. 2015.

<sup>49</sup>A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 é a resolução que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Seu objetivo é, segundo o próprio texto, "assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade". Determina aos tribunais de casa estado a criação de uma estrutura voltada para o atendimento de pessoas envolvidas em conflitos possíveis de serem resolvidos extrajudicialmente. Com a emenda, a primeira do ano de 2013, o estímulo à solução extrajudicial de conflitos foi intensificado.

<sup>50</sup>LEI da Mediação É Sancionada pelo Executivo. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 29 Jun. 2015.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## **2. A "OBRIGATORIEDADE" DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC E A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES**

Como já discutido anteriormente, com a disposição do Novo Código de Processo Civil, a clara intenção do legislador foi a de incentivar a autocomposição entre as partes a fim de que cheguem a um consenso, evitando assim o prolongamento da discussão acerca de quem tem ou não direito sobre algo.

O Novo Código de Processo Civil aprovado neste ano, na parte em que dispõe sobre a conciliação e mediação, reafirma o que o Conselho Nacional de Justiça já vinha tratando através de sua política, bem como, fortaleceu e tratou adequadamente sobre esses institutos, com o objetivo de uma mudança de mentalidade, para que se supere a cultura do litígio e se chegue a cultura do consenso<sup>51</sup>.

Sendo assim, não se pode dizer que o Estado está aquém deste assunto, tendo em vista que, através do poder legislativo e através de políticas públicas (como por exemplo a Resolução 125 CNJ), busca incentivar cada vez mais a busca pelo consenso entre os litigantes.

Nesse sentido, como amplamente já exposto, a conciliação e a mediação vêm como forma de resposta ou alternativa, tanto para desafogar o Poder Judiciário, como também para incentivar as partes para que sejam mais participativas no processo, compreendam o que está em discussão e mudem sua mentalidade de que o litígio é mais benéfico que o consenso, uma vez que não é o que ocorre atualmente.

Para tanto, possibilitar que as partes decidam qual a melhor forma de solucionar a controvérsia está intimamente ligado ao princípio da autonomia das mesmas, noutros termos, imprescindível que tal liberdade seja respeitada para que não haja violação deste tão importante princípio. Nesse aspecto, em se tratando dos princípios que regem os mecanismos da conciliação e mediação temos:

---

<sup>51</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. 2011.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada [...] (BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de Junho De 2015. Presidência da República. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 Jun. 2015)

Nessa perspectiva, notório que a autonomia da vontade das partes vem disposta no novo Código a fim de reafirmar que tais princípios devem ser respeitados. O professor Leonardo Carneiro da Cunha defende que no novo diploma, a autonomia será muito valorizada e que o princípio do autorregramento é a grande novidade:<sup>52</sup>

A gente pode chamar de princípio do autorregramento da vontade, talvez esse nome espelhe bem o que se quer dizer. A autonomia da vontade no novo código será muito valorizada. Ao longo de toda a história da doutrina brasileira, sempre se entendeu que a vontade é irrelevante no processo. E o novo código valoriza a possibilidade de as partes autorregrem o processo[...]

Nessa mesma linha de raciocínio, Fredie Didier Jr. ensina que o autorregramento da vontade<sup>53</sup> é o corolário da liberdade. Assim, na mediação e na conciliação é fundamental que seja respeitada a vontade das partes, tendo elas, a liberdade de definir qual a melhor solução para o conflito em questão. Ainda, podem as mesmas direcionar-se a definir as regras de procedimento da mediação e da conciliação, até a extinção do procedimento (art. 166 § 4, NCPC<sup>54</sup>; art. 2, II<sup>55</sup>,

---

<sup>52</sup> A Grande Novidade do Cpc é o Princípio do Autorregramento da Vontade. Portal Carreira Jurídica, Recife, 29 Jun. 2015.

<sup>53</sup> O autorregramento da vontade é entendido como o espaço que o direito destina às pessoas, dentro de limites prefixados, para tornar jurídicos atos humanos e, pois, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica. (LOBO, Paulo. Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda.2013)

<sup>54</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais

<sup>55</sup> Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo da Resolução n 125/2010 CNJ)<sup>56</sup>.

Porém, apesar de tal princípio estar insculpido no art. 166 do CPC, fica clara a intenção do legislador em praticamente obrigar as partes a se submeterem a tal audiência na tentativa de autocomposição, contudo, não possibilitando as mesmas a faculdade de decidir se desejam ou não realizar a audiência prévia (ressalvado o disposto no Art. 334 § 4º do Novo Código de Processo Civil), configurando a não observação do referido princípio<sup>57</sup>.

Ora, o princípio da autonomia da vontade das partes sendo pressuposto, não pode ser violado. O que se percebe é que, o legislador preocupou-se com a liberdade que as partes deveriam ter na realização da audiência conciliatória, contudo, sem possibilitar as mesmas, definirem se desejam ou não que a audiência se realize (ressalvados os casos específicos).

Nesse contexto, a problemática jurídica existente nessa alteração legal tem por objeto a discussão quanto à possibilidade de o ordenamento jurídico obstar que os litigantes escolham ao seu bel prazer se desejam ou não participar da audiência prévia. Noutros termos, significa trazer a baila se tal conduta seria realmente uma violação do princípio da autonomia ou seria uma real demonstração de preocupação por parte do Estado em mudar a mentalidade da sociedade em busca da cultura do consenso.

Em sua obra Gajardoni menciona que:

[...] Um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse.

---

<sup>56</sup>JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, p. 277

<sup>57</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Sendo assim, apesar de alguns problemas práticos e pertinentes<sup>58</sup> que o novo Código de Processo Civil traz, inclusive este de que, há um conflito que, de um lado está o princípio da autonomia das partes e de outro, dever do Estado em proporcionar uma justiça satisfatória ao jurisdicionado, percebe-se que há tanto a necessidade do Estado ser incisivo e praticamente obrigar as partes a participarem de um audiência prévia na tentativa de conciliação, bem como, há a necessidade de permitir as partes fiquem livres para escolher se desejam ou não participar do ato.

Ainda, nesse giro, o Procurador Federal Rodrigo Matos Roriz, expõe que, a imposição da conciliação por meio de positivação de procedimento específicos em nada contribui para a marcha célere do processo, pelo contrário, teria sim, efeito contrário. O mesmo entende que:

[...] Talvez fosse mais adequado, visando favorecer a prática da conciliação, sem, contudo, retardar o andamento do processo, retirar a previsão de uma audiência autônoma de conciliação, para incluir a oportunidade de resolução do conflito por meio de transação no âmbito da audiência de instrução, como preliminar do ato consecutivo, isto é, a produção da prova oral, quando frustrada a tentativa inaugural da autocomposição. Parece paradoxal, mas creio que aqui tem vez o clichê às vezes o menos é mais.

**De qualquer forma, é preciso ter em conta que a solução para o problema da judicialização exacerbada, depende, em larga escala, de uma mudança cultural dos jurisdicionados e de determinados agentes de setores da sociedade,** tais como as instituições financeiras, as operadoras de plano de saúde, as companhias telefônicas, e, mesmo, em alguns casos, o próprio Estado.**(grifo do autor)**<sup>59</sup>

De outro lado, o Procurador Federal Wendson Ribeiro chega a conclusão de que o Novo Código de Processo Civil buscou valorizar, fortalecer e de igual modo sistematizar tais mecanismos com o intuito da autocomposição em âmbito nacional, sendo assim, não haveria o que se falar em violação da autonomia das

---

<sup>58</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.2015

<sup>59</sup> RORIZ, Rodrigo Matos. A Conciliação no Código de Processo Civil Projetado. **Conteúdo Jurídico**, 721 Abr. 2013.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

partes, tendo em vista que houve um incentivo de modo muito mais objetivo a conciliação, com procedimentos bem mais definidos a fim de que se busque, meios alternativos para a solução da controvérsia<sup>60</sup>

### **3. O QUE ESPERAR DA PRÁTICA FORENSE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO?**

Com o novo Código Civil, que começa a vigor em 2016 (ano vindouro), não se pode esperar grandes mudanças logo de início. Certo que, haverá um tempo de adaptação e a partir daí, sim, possivelmente, perceber mudanças de modo mais significativo.

Tal ponto de vista não é um modo pessimista de analisar a questão, porém, isso se dá pela cultura do litígio que está arraigada no âmbito social brasileiro. Com a nova lei em vigência, haverá uma busca, e em tese, uma maior preocupação em buscar o consenso sumariamente.

Porém, em vão serão essas tentativas se não existir uma mudança no modo de pensar de todos os envolvidos. A preocupação e o foco principal devem ser na busca por esclarecer as partes acerca do que realmente estão litigando e a partir disso, exponham seus interesses, e compreendam que o consenso pode ser uma importante forma (senão a mais importante) de trazer benefício às mesmas.

É necessário compreender que para se alcançar a tão almejada eficácia judicial, e de igual forma, a transformação na mentalidade da sociedade, fundamental que se trate a problemática em seu principal ponto. O desafio é dar uma importância especial ao sistema de ensino, bem como na formação, tendo em vista que, tanto o sistema da justiça, quanto estes dois últimos citados não foram preparados para responder a um novo tipo de sociedade, ou seja, não há outra forma de mudança, a não ser que ocorra uma revolução. Mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores do direito, e nisso se incluem os

---

<sup>60</sup> RIBEIRO, Wendson. Projeto do novo CPC favorece conciliação?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013.



SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

estudantes, funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juízes e advogados<sup>61</sup>

À partir disso, os meios dispostos em lei se apresentam como importantes colaboradores para que, ao invés de se encontrar meios alternativos para a autocomposição, sejam encontrados meios adequados. Um meio alternativo é tratar o problema de maneira superficial, considerando que, nesse caso, há tanto uma opção quanto outra, e, nos meios adequados, são aqueles meios próprios para determinado efeito/objetivo<sup>62</sup>. Ter várias opções (Nova disposição acerca da conciliação e mediação no NCPC, Lei da mediação, Resolução 125/2010 CNJ) para a tentativa de autocomposição de nenhum modo é ruim, mas ter meios adequados que supram a necessidade do jurisdicionado de maneira que o mesmo espera é de longe mais benéfica.

Esperar que as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no que tange aos meios de autocomposição sejam o principal remédio para a mudança de cultura da sentença para a cultura da pacificação<sup>63</sup> é um modo simplista de visualizar todo esse conjunto de problemas. Ainda assim, é um importante passo e deve-se apostar nisso a fim de que tal marco legal seja o início de uma caminhada para a busca da pacificação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos analisados, percebe-se que a conciliação e a mediação estão previstas legalmente no Brasil desde o ano de 1973. Contudo, isto não necessariamente significa que tais mecanismos eram satisfatórios em seus fins.

---

<sup>61</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da Justiça, p. 54.

<sup>62</sup> Conceito de acordo com o Dicionário Aurélio. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 1975.

<sup>63</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A morosidade processual aliada a falta de adequação das normas do Código de Processo Civil de 1973, fizeram com que a comunidade jurídica e em especial os jurisdicionados reclamassem por inovações que viessem a sanar suas expectativas, noutros termos, buscou-se uma alternativa que proporcionasse mais celeridade, economia e efetividade ao processo.

Em 2010 uma comissão de juristas foi selecionada para iniciar o projeto de um novo diploma processual, que neste ano foi sancionado, passando a vigor no ano seguinte. Em seu conteúdo, houve algumas alterações no que tange a conciliação e a mediação. A primeira citada foi praticamente imposta como obrigatória no início do processo.

Nesse sentido, o escopo do presente trabalho foi analisar se tal obrigatoriedade fere ou não a autonomia da vontade das partes. É de conhecimento que com o Novo Código de Processo Civil os litigantes possuem ampla liberdade de autorregrem o processo (observados os casos em que isso é possível), contudo, no que tange a escolha se desejam ou não tentar a autocomposição no início do processo não lhes foi proporcionado.

De um lado há o Estado com o dever de incentivar a conciliação entre os conflitantes e de outro existem os jurisdicionados que desejam estar livres para decidir se querem ou não tentar uma conciliação. Nesse âmbito, cumpre mencionar que o Estado como forma de estímulo, sancionou a Lei 13.140/2015, chamada de Lei da mediação com objetivos claros de reduzir o numero exorbitante de processos no Judiciário, ou seja, tal lei é uma aliada ao novo diploma processual, porém, não depende apenas desta para a mudança da nossa cultura.

Nesse norte, ficou evidenciado que a necessidade pelo litigio está intimamente ligada a sociedade em apreço, ou seja, desde a formação acadêmica os operadores são ensinados e instigados a litigarem, e, de outro vértice, as partes que em sua maioria, buscam na justiça a solução de qualquer controvérsia, ainda que esta seja uma simples divergência. Portanto, ainda que haja por parte do Estado um grande incentivo para diminuir o número de demandas e de igual

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

forma buscar uma composição amigável nos processos judiciais, é necessário também que as partes se conscientizem que conciliar só traz benefícios.

Diante disso, além da necessidade de buscar meios adequados para a solução de conflitos antes mesmo que a demanda propriamente dita se inicie, imperioso, que haja uma conscientização por parte de toda a sociedade, e principalmente das partes, de que a cultura do litígio, hoje arraigada em nosso sistema, deve ser superada, dando lugar a cultura do consenso, para que, a partir disso, o sistema processual como um todo comece realmente a ser satisfatório para todos os envolvidos.

Não havendo uma mudança no que tange a cultura do litígio, o Novo Código de Processo Civil não poderá, de maneira satisfatória, suprir a necessidade dos envolvidos, uma vez que, o novo diploma é uma ferramenta que auxilia as partes a chegarem a um consenso, porém, ficará prejudicado se tal iniciativa não partir delas.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

A Grande Novidade do Cpc é o Princípio do Autorregramento da Vontade. **Portal Carreira Jurídica**, Recife, 29 Jun. 2015. Disponível em: <<http://portalcarreirajuridica.com.br/noticias/a-grande-novidade-do-cpc-e-o-principio-do-autorregramento-da-vontade> >. Acesso em: 18 Jun. 2015

Arbitragem: conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades. **Consultor Jurídico**. 05 de dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades,51150.html>>

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Presidência da República. Poder Executivo. Brasília, DF, 11 Jan. 1973

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Presidência da República. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 Set. 1995.

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de Junho De 2015**. Presidência da República. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 Jun. 2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, Nº 407 de 2013**. Poder Legislativo. Senado Federal. Brasília, DF, 13 out. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, Nº 4827 de 1998**. Poder Legislativo. Senado Federal. Brasília, DF, 19 jun. 2013.

BRASIL. **Resolução Nº 125, de 29 De Novembro De 2010**. Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

CNJ emenda Resolução 125 para estimular conciliação. **Consultor Jurídico**. 13 de fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/cnj-emenda-resolucao-125-estimular-mediacao-solucao-conflitos>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resoluções**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/377-rodape/acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/movimento-pela-conciliacao/campanhas-movimentos-pela-conciliacao>>. Acesso em: 01 maio. 2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 20/08/2015.

FUZETTI, Bianca Liz de Oliveira. **Arbitragem - Conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34382/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades>>. Acesso em: 23 julho 2015

GAJARDONI: Fernando. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?** Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-vale-apostarna-conciliacaomediacao>>. Acesso em 20.02.2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242877/000923075.pdf?sequence=1>>. Acesso em 03 junho. 2015.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 2015. 17ª. ed: JusPODIVM, 2015

LEI da Mediação entra em vigor em seis meses. **Senado Notícias**, Brasília, 29 Jun. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/29/lei-da-mediacao-entra-em-vigor-em-seis-meses>>. Acesso em: 29 Jun. 2015.

LEI da Mediação É Sancionada pelo Executivo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 29 Jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>>. Acesso em: 29 Jun. 2015

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

LOBO, Paulo. **Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25357/autorregramento-da-vontade-um-insight-criativo-de-pontes-de-miranda>>. Acesso em: 20/08/2015

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9685&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_caderno=21)>. Acesso em 17 junho 2015

PISKE, Oriana. **Objetivos dos Juizados Especiais.** 2012. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/objetivos-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> >. Acesso em 17 junho 2015

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A introdução da audiência *initio litis* - de conciliação ou mediação - no Código de Processo Civil.** 2011. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242890/000923106.pdf?s\\_equence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242890/000923106.pdf?s_equence=1)>. Acesso em 03 junho 2015

RIBEIRO, Wendson. Projeto do novo CPC favorece conciliação?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25432>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

RORIZ, Rodrigo Matos. A Conciliação no Código de Processo Civil Projetado. **Conteúdo Jurídico**, 721 Abr. 20134. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-no-codigo-de-processo-civil-projetado,47757.html>>. Acesso em: 15 jul. 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça.** 3 ed.

SENADO FEDERAL. **Exposição de motivos do CPC. 2010.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em 30 abril. 2015

SILVEIRA, Taís Regina. PICCININI, Marta Luisa. **A Mediação Como Meio Alternativo de Composição de Conflitos e Pacificação Social no Direito Contemporâneo.** Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/628/593>>. Acesso em: 10 junho 2015

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação Enquanto Política Pública: A teoria, a prática e o projeto de lei.** 2010. 1ª. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil**. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8, 2003.

TOALDO, Adriane Medianeira. **A cultura do litígio x a cultura da mediação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10859](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10859) . Acesso em: 14 julho 2015

Submetido em: Setembro/2015

Aprovado em: Dezembro/2015